**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 447822/2007.**

**Recorrente - Ricieri Francio.**

Auto de Infração n. 102356, de 04/10/2007.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 057/2021**

Auto de Infração n. 102356, de 04/10/2007. Por desmatar 3.450,4146 hectares de floresta nativa. Por destruir 127,1179 hectares de floresta considerada de área de preservação permanente. Decisão Administrativa n. 432/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 102356, arbitrando multa de R$ 1.607.154,93 (um milhão seiscentos e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos, com fulcro nos artigos 25 e 38 do Decreto Federal 3.179/99 c/c art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo de conformidade como previsto no artigo 128, §2º do Decreto Federal 6.514/08. Requer também que seja reconhecida a prescrição punitiva do Estado, pois o processo restou sem julgamento por período superior aos 10 (dez) anos determinados pelas normativas vigente, devendo o processo ser arquivado e cancelado o auto de infração. E por final, requer seja reconhecida a nulidade de aplicação do agravamento por reincidência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, pois em sua peça recursal, o recorrente trouxe aos autos alegações de prescrição da pretensão e nulidade da aplicação do agravamento por reincidência. Dá análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a data de 17/12/2012 em que houve a apresentação da impugnação ao agravamento por reincidência (fls. 119/127) e da data de 18 de maio de 2016, em que fora juntado aos autos o despacho da SUNOR/SEMA/MT (fl. 128), houve o transcurso de um prazo maior que 3 (três) anos, o que caracteriza a inércia da Administração Pública e a caracterização do instituto da prescrição intercorrente, já que não houve qualquer andamento processual. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, devendo ser reconhecida *ex officio* e anulando assim o auto de infração e a decisão administrativa prolatados.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 16 de junho de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**